

## TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: REALIDADE E ERRADICAÇÃO FRENTE AO CONTEXTO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ana Clarinda de Souza Ribeiro Ferraz<sup>1</sup> 

**Resumo:** O presente trabalho visita a cultura escravocrata no Ocidente. Analisa a ocorrência e o tratamento dado ao trabalho em condições análogas à de escravo e os efeitos na sociedade brasileira contemporânea. Posteriormente, o enfoque recai sobre a proteção do trabalhador na perspectiva dos Direitos Humanos. A questão criminal também é enfrentada à luz do art. 149 do Código Penal Brasileiro. O método da abordagem é o dedutivo e, o corte metodológico procedimental é o descritivo, utilizando-se da análise documental e da revisão bibliográfica como fontes. O resultado da pesquisa aponta para a necessidade de uma atuação conjunta de diversos vetores governamentais e sociais no mesmo sentido, dentre eles, cite-se a valorização premente do trabalho humano, com a respectiva garantia de direitos previstos constitucionalmente, bem como em tratados e convenções internacionais.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Erradicação. Direitos Humanos.

### LABOR IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY: REALITY AND ERADICATION IN THE CONTEXT OF HUMAN RIGHTS UNIVERSALIZATION

**Abstract:** The present work visits the slave culture in the West. It analyzes the occurrence and treatment given to work in conditions analogous to slavery and the effects on contemporary Brazilian society. Subsequently, the focus is on worker protection from the perspective of human rights. The criminal issue is also faced in the light of art. 149 of the Brazilian Penal Code. The approach method is deductive and the procedural methodological cut is descriptive, using documental analysis and bibliographical review as sources. The result of the research points to the need for a joint action of several governmental and social vectors in the same direction, among them, we can mention the pressing appreciation of human work, with the respective guarantee of constitutionally foreseen rights, as well as in treaties and conventions international.

**Keywords:** Slave labor. Eradication. Human rights.

### TRABAJO ANÁLOGO AL DE ESCLAVO: REALIDAD Y ERRADICACIÓN EN EL CONTEXTO DE LA UNIVERSALIZACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

**Resumen:** El presente trabajo recorre la cultura esclavista en Occidente. Analiza la ocurrencia y el tratamiento dado al trabajo en condiciones análogas a la esclavitud y los efectos en la sociedad brasileña contemporánea. Posteriormente, la atención se centra en la protección del trabajador desde la perspectiva de los derechos humanos. La cuestión penal también se enfrenta a la luz del art. 149 del Código Penal brasileño. El método de abordaje es deductivo y el corte metodológico procedimental es descriptivo, utilizando como fuentes el análisis documental y la revisión bibliográfica. El resultado de la investigación apunta a la necesidad de una acción conjunta de varios vectores gubernamentales y sociales en una misma dirección, entre ellos, podemos mencionar la apremiante valorización del trabajo humano, con la respectiva garantía de los derechos constitucionalmente previstos, así como en tratados y convenciones internacionales.

**Palabras clave:** Trabajo esclavo. Erradicación. Derechos humanos.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2003) e doutorado em Ciência Jurídica e Social pela Universidad del Museo Social Argentino (2014). Atualmente é mestranda pelo CERS, na área de Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana (2023).

## Origens da Cultura Escravocrata

O presente tópico se justifica a fim de introduzir a ideia sobre trabalho escravo em suas origens. Verifica-se a repetição de fatos históricos ao longo do tempo por diferentes fundamentos em várias sociedades. O fenômeno da escravidão é global, por questão de método, fez-se um recorte no mundo ocidental, considerando a diversidade da base de dados disponível para pesquisa, concentrou-se especialmente nos continentes Europeu, Americano e Africano.

Ao tratar do tema trabalho escravo a memória da maioria das pessoas remete ao período da escravidão, ocorrida em muitos povos civilizados no passado recente, ou mesmo a cultura escravocrata entre os povos gregos e romanos na antiguidade.

Não se sabe ao certo quando e onde a escravidão se iniciou, há relatos bíblicos, descritos no livro dos Gênesis, os vencidos eram tornados escravos em troca da manutenção de suas vidas. A escravidão era tida como um gesto humanitário<sup>2</sup>, fazendo parte de todos os grandes códigos da antiguidade, especialmente o de Hamurábi e posteriormente prevista no Direito Romano.<sup>3</sup>

A cultura da escravidão também foi utilizada entre os egípcios, assírios, hebreus, gregos. Dessa forma, podemos perceber que se trata de um fenômeno histórico e plural na forma e fundamentos. Em Esparta os escravos eram oriundos das vitórias militares. Naquela sociedade a escravidão não articulava um comércio de seres humanos, os escravos eram de propriedade do Estado.<sup>4</sup>

O Império Romano foi uma das sociedades antigas onde a utilização da mão de obra escrava teve sua mais significativa importância. O trabalho dos escravos era destinado às propriedades dos patrícios, grupo social da elite romana, o qual detinha o controle da maior parte das terras cultiváveis. Assim como em Atenas, o escravo romano também poderia exercer diferentes funções ou adquirir a sua própria liberdade. Nos séculos posteriores, as invasões bárbaras e a redução dos postos militares fizeram com que o escravismo perdesse sua força dentro da sociedade romana. Com a ascensão da sociedade feudal, a escravidão perdeu sua predominância dando lugar para as relações servis.<sup>5</sup>

Antes da massiva migração forçada de africanos através do oceano Atlântico rumo à escravidão nas Américas, esse sistema de exploração humana já era conhecida pelos europeus. Os

---

<sup>2</sup> O sentido de se falar em gesto humanitário, refere-se ao fato de que vencidos de guerra podiam ser mortos e ao torná-los escravos a vida dos escravizados era poupada. Nota dos autores.

<sup>3</sup> SILVA, Leonardo Dantas. Alguns documentos para a história da escravidão. Ed. Massanga, Fundação Joaquim Nabuco, Recife, 1998.

<sup>4</sup> SOUZA, Rainer. Escravidão na Antiguidade Clássica. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm>. Acessado em em 09.06.2023.

<sup>5</sup> Idem, acessado em 09.06.2023.

Mouros na Espanha, por exemplo, fizeram grande uso do trabalho escravo e o comércio deles entre a Europa Cristã e o Mediterrâneo Mulçumano testemunhou escravos serem movimentados de um lado para outro.<sup>6</sup>

Por séculos o deserto do Saara serviu de rota para trazer africanos negros via Tímuktu para o Marrocos e depois para a Espanha<sup>7</sup>. Há registros históricos de escravos na Espanha, mais precisamente em Barcelona, Sevilha e Valência, assim como na Itália nas cidades de Gênova, Florença e Veneza. A escravidão perdurou na Espanha até entrar em declínio no norte da Europa.<sup>8</sup> O comércio de escravos foi praticado durante toda a Idade Média em torno do Mediterrâneo, assim a cultura escravocrata já estava desenvolvida pelos europeus em relação aos muçulmanos tidos como infiéis.

A chegada de Colombo às Américas abriu caminho para uma nova era da história: a Modernidade. As incursões dos marinheiros portugueses pelas costas meridionais da África permitiu, em 1486, dobrar o Cabo da Boa Esperança e dominar a rota das especiarias pela via marítima. Assim, a descoberta do continente americano associada às conquistas marítimas e ao desenvolvimento das ciências naturais, possibilitou que a Europa descobrisse outros seres humanos dos quais jamais teve notícia anteriormente.<sup>9</sup>

Colombo tomou a iniciativa de levar índios para a Europa e solicitou autorização da Coroa Espanhola para comercializar os indígenas do continente Americano como escravos e, como reposta, ordenou-se a libertação e devolução dos nativos aos locais de origem. Assim como se ordenou fosse levado ao conhecimento de todos que a Espanha desejava que os índios fossem tratados em uma relação de súditos e vassalos. Uma das razões apontadas para tanto, baseava-se na reduzida aptidão física dos índios para realizar determinadas tarefas.<sup>10</sup>

A época pode ser descrita a partir dos seguintes fatores preponderantes: crescimento do comércio marítimo europeu e a descoberta do novo mundo. Logo em seguida o cultivo da cana-de-açúcar propiciou o aparecimento de um mercado com demanda crescente para a mão de obra escrava, inicialmente nas Ilhas Madeira e Açores, e depois no Brasil. Nesse contexto,

---

<sup>6</sup> SILVA, Leonardo Dantas. Alguns documentos para a história da escravidão. Ed. Massanga, Fundação Joaquim Nabuco, Recife, 1998.

<sup>7</sup> WALVIN, James. Making the black Atlantic - Britain and the African Diaspora. Ed. Cassel, London and New York, 2000.

<sup>8</sup> SILVA, Leonardo Dantas. Alguns documentos para a história da escravidão. Ed. Massanga, Fundação Joaquim Nabuco, Recife, 1998.

<sup>9</sup> CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi. La esclavitud de indios e negros en la america española e el origen de la universalizacion de los derechos humanos. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho. N. 23, Buenos Aires, 1995.

<sup>10</sup> CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi. La esclavitud de indios e negros en la america española e el origen de la universalizacion de los derechos humanos. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho. N. 23, Buenos Aires, 1995.

constatam-se os elementos necessários para o crescimento do mercado internacional de escravos.

Após a conquista das rotas marítimas os portugueses dominaram o comércio de escravos africanos, aqueles passaram a sofrer o constante risco de serem surpreendidos por piratas autorizados pela Coroa Britânica para impedir a continuidade do tráfico de escravos, autorizados pela Lei Bill Aberdeen, promulgada em 1845, pela Inglaterra, que dava poderes para a esquadra britânica prender e punir qualquer navio negreiro encontrado pelos mares do mundo.

Desse modo, a marinha britânica perseguia, interceptava e aprisionava os navios negreiros que transportavam os escravos pelo Atlântico Sul, especialmente os que vinham para o Brasil.<sup>11</sup> Os africanos, a seu turno, começaram a resistir aos sequestros e gradualmente os portugueses foram forçados a comprar africanos, que geralmente eram escravizados por ataques de tribos rivais. Com o interesse dos africanos em vender escravos do próprio continente, o problema de mão de obra para expansão das conquistas restou equacionado. Muito embora se reconheça o fato de alguns povos da África haverem se recusado a participar do processo de comercialização escravocrata.

Logo em seguida, ocorre a estruturação de um sistema colonial fundado na escravidão, com a montagem articulada de relações produtivas. Não se tratava da escravidão doméstica da antiguidade ou das diversas formas de escravidão até então conhecidas, e sim na formação de grandes propriedades agrícolas, predominadas pela monocultura de exportação, com base na exploração do trabalho escravo negro, alimentado por um sistema comercial intercontinental e sustentado por normas jurídicas, leis, regulamentos e costumes.

No Brasil, a condição jurídica dos escravizados seguia a mesma lógica do direito romano, a de “coisa” ou “propriedade”. Cumpre ressaltar que a coisificação do escravo era uma ideologia senhorial e claramente não refletia a visão de homens e mulheres escravizados. Assim como no direito romano, a escravidão seguia o ventre, o que significava dizer que todo o filho de escrava nascia escravo. Os homens e mulheres negros escravizados podiam ser doados, vendidos, trocados, legados nos testamentos de seus senhores e partilhados, como quaisquer outros bens. Eles não podiam possuir e legar bens, constituir poupança, nem testemunhar em processos judiciais.<sup>12</sup> Entre as décadas de 1840 e 1850, o tráfico caiu de uma média de 50.000 por ano para 16.000, e, a partir de 1860, para a metade disso e era realizado preponderantemente pelas coroas espanhola e portuguesa, e às vezes sob nenhuma bandeira. Todos os governos sinalizaram cooperação para

---

<sup>11</sup> SOUZA, Rainer Gonçalves. Lei Bill Aberdeen. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/bill-aberdeen.htm>. Acessado em 10.06.2023.

<sup>12</sup> AMARAL, Sharyse Piroupo do. Módulo 2 – História do Negro no Brasil, Curso de Formação para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileiras (CEAO/UFBA). Disponível em [https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2\\_historiadonegro-simples04.08.10.pdf](https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2_historiadonegro-simples04.08.10.pdf). Acessado em 11.06.2023.

impedir o tráfico. Ele desapareceu em menos de um século, após milênios em que a escravidão e o tráfico de escravos foram considerados tão normais quanto o cultivo de alimentos.<sup>13</sup>

## A América negra e a Igreja

A relevância do papel da igreja no período colonial foi muito significativa, os missionários assumiram a função de evangelização, de catequese e, por fim, de conversão dos nativos indígenas, caracterizando um verdadeiro processo de aculturação. Até aquele momento, as relações internacionais da Europa se resumiam na luta contra o poder turco, vale dizer contra o infiel (fiel x infiel). A Europa havia se apropriado do Cristianismo.

A escravização de povos originários, a exemplo dos índios resultou em milhares de mortes, posto que esses povos combatiam a invasão de portugueses, franceses e espanhóis. Só a título de esclarecimento, os portugueses encontraram inúmeras dificuldades em capturar indígenas para esse fim. Além destes conhecerem muito bem o território, os padres jesuítas tornaram-se empecilhos para a escravidão, porque defendiam os índios fossem catequizados.<sup>14</sup>

As regras jurídicas estabelecidas até então não se adequavam às comunidades recém-descobertas. Foi preciso buscar outros princípios para fundamentar as relações com os novos povos. A igreja detinha um enorme poder de influência, especialmente no campo ideológico, pois estava entranhada no poder central das coroas europeias continentais, especialmente Espanha e Portugal.<sup>15</sup>

Algumas posições adotadas pela igreja merecem reflexão quando se analisa a conduta dos colonizadores em face dos povos indígenas e africanos nas Américas. Primeiramente, constata-se a incorporação de elementos forjados do horizonte indígena e negro, esse último em menor proporção, a exemplo da virgem indígena de Guadalupe, ou da virgem morena de Lujan, na Argentina, ou mesmo da virgem negra de Aparecida, no Brasil, sem um comprometimento da igreja com a libertação do negro, posicionando-se apenas a favor da liberdade do índio. Outra contradição da igreja está na dominação cultural branca e católica e o convívio com cultos indígenas e africanos paulatinamente marginalizados.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> ELTIS, David. Um breve resumo do tráfico transatlântico de escravos. Disponível em <https://www.slavevoyages.org/voyage/essays#interpretation/overview-trans-atlantic-slavetradeeventual-abolition/9/pt>. Acessado em 10.06.2023.

<sup>14</sup> HIGA, Carlos César. Brasil Escola. Escravidão indígena. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-indigena.htm>. Acessado em: 10.06.2023.

<sup>15</sup> CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi. La esclavitud de indios e negros en la america española e el origen de la universalizacion de los derechos humanos. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho. N. 23, Buenos Aires, 1995.

<sup>16</sup> BEOZZO, José Oscar. As Américas Negras e a História da Igreja: Questões Metodológicas, in: Escravidão Negra e História da Igreja na América Latina e no Caribe. CEHILA - Comissão de Estudos de História da Igreja na América

## O fim do regime da escravidão no Brasil

Para uma compreensão holística do trabalho escravo nos dias atuais, cumpre fazer uma breve digressão histórica a respeito dos últimos dias de convívio juridicamente admitido com a escravidão de negros no Brasil Império, final do século XIX. Houve naquele período, a substituição da mão de obra dos escravos africanos pela dos imigrantes. Esses imigrantes não levariam o nome de escravos e passaram a estabelecer relações de emprego predominantemente na agricultura, ocupando o recém-criado espaço oriundo da abolição da escravatura.<sup>17</sup>

O marco histórico inicial do Direito do Trabalho no Brasil encontra-se no fim da escravidão e na demanda do trabalho livre assalariado dela decorrente. Sem dúvida, a Lei Áurea foi de suma importância para afastar da ordem jurídica, então vigente, um modelo produtivo inconciliável com o reclamo social que exigia reformas expressivas e desde muito tempo compunham o apelo dos mais diversos segmentos (político, econômico e social).<sup>18</sup>

Com o acirramento dos interesses em torno da abolição, tornou-se inevitável a declaração do fim da escravidão por ordem da Princesa Isabel, tal fato, todavia, não impediu a queda da Monarquia, todo esse cenário contextualizado fomentou o surgimento das relações de trabalho *lato sensu*, segundo lição de Maurício Godinho Delgado.<sup>19</sup>

Ainda sobre o tema da abolição e consequente surgimento do trabalho assalariado, oportuno trazer o questionamento de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, segundo o qual o ato abolicionista teve o condão de eliminar a escravidão, sob o ponto de vista jurídico-legal, mas sem um planejamento e a preparação desse contingente para o trabalho, e questão do preconceito persistiu, a realidade das atividades não poderia ser muito diferente daquelas já desempenhadas, sendo obrigados, por necessidade, a trabalhar para os mesmos donos que os humilharam desde sempre.<sup>20</sup>

O Supremo Tribunal Federal, no sítio eletrônico oficial, publicou notícia sobre as influências exercidas pela Revolução Francesa (1789) na história brasileira, ao tempo em que cita o Brasil como o último país do ocidente a abolir a escravatura 99 anos após a França já tê-lo feito nos seus domínios de além-mar.<sup>21</sup>

A admissão do trabalho sob regime de escravidão foi banida em praticamente todos os países. Em razão disso, surgiram formas disfarçadas de trabalho escravo com o fito de não

---

Latina Trad. Luiz Carlos Nishiura. Ed. Vozes, Petrópolis, 1987.

<sup>17</sup> FAUSTO, Boris. História Concisa do Brasil. 2ª ed., p. 115, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

<sup>18</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho, 6ª ed., p. 104/105, São Paulo : Editora LTR, 2007.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade, p. 40, São Paulo : Ed. LTR, 2000.

<sup>21</sup> A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843&ori=1>. Acessado em 11.06.2023.

escandalizar, tampouco escancarar, tal modo de produção, inadmissível, mas que na prática implica tratamento bastante similar ao conferido nos tempos do regime escravocrata. O trabalho humano com o passar do tempo vem sendo cada vez mais reconhecido como de grande relevância para o desenvolvimento das sociedades modernas.

Sobre o valor do trabalho nas sociedades modernas, a Constituição da China (1982, art. 42) dispõe que o trabalho é um “honroso dever de todos os cidadãos aptos a fazê-lo”. A da Espanha (1978, art. 35), preceitua “todos os espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho, à livre escolha de profissão e ofício, à promoção por meio do trabalho e a uma remuneração suficiente para satisfazer as suas necessidades e as da sua família”.<sup>22</sup>

O constituinte brasileiro de 1988 oportunamente introduziu o trabalho como vetor da ordem econômica art. 170, esta última deve ser desenvolvida sob o fundamento da valorização do trabalho humano com vistas à redução das desigualdades regionais e sociais e pela busca do pleno emprego.<sup>23</sup>

Cumprir a aproximação com a ideia de direitos sociais, os quais nada mais são que garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos a todos os componentes de uma sociedade. A Constituição brasileira enuncia os direitos sociais no art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Atualmente, a concepção de direitos sociais em muito se aproxima dos direitos fundamentais, a justificativa para tanto é a tentativa de imprimir efetividade aos direitos sociais.

Sobre o desenvolvimento da ideia de trabalho como direito social, há muito a OIT – Organização Internacional do Trabalho - vem lutando pela igualdade entre trabalhadores, com a própria criação da OIT em 1919 nasceu com ela o princípio da isonomia salarial, o qual foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, bem como na Convenção nº 100 de 1951, sobre salário igual para trabalho de igual valor entre o homem e a mulher.

No Brasil, a completa erradicação do trabalho escravo sob qualquer forma já é meta legalmente estabelecida. Preceitos constitucionais, internacionais e legais corroboram essa ideia: a Convenção de Genebra sobre a Escravatura, de 1926, as Convenções nº 29 e 105 da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo IV), o Pacto Internacional sobre os Direitos

---

<sup>22</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. Direito Constitucional e Direito do Trabalho, p. 95, In: Princípios constitucionais fundamentais : estudos em homenagem ao professor Ives Gandra Martins / Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, Roberto Rosas, Carlos Mário da Silva Velloso (coordenadores). São Paulo, Lex Editora, 2005.

<sup>23</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego.

Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (artigo 6), a Declaração de Viena de 1993, a Constituição de 1988, o art.149 do Código Penal. Evidencia-se que se trata de viabilizar e concretizar direitos fundamentais constitucionalizados no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>24</sup>

### **A proteção do trabalho humano no mundo globalizado**

A internacionalização, bem como a inserção dos direitos humanos no plano normativo interno são caminhos viabilizadores de proteção do ser humano, o tema é urgente e merece a atenção das nações. Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos e a vedação ao trabalho escravo: Art. 4º. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

O cientista político, Leonardo Sakamoto, traz uma reflexão profunda sobre o trabalho escravo contemporâneo, o qual não pode ser visto simplesmente como uma ocorrência eventual e sem importância em locais isolados do planeta. Ele faz parte do modo do modelo de produção do mundo globalizado. Não se trata de uma relação de dependência da economia em relação ao trabalho escravo, mas o trabalho escravo existe na economia do mundo, isso é um fato. Está incluído na cadeia produtiva, está em rede de comercialização.

É possível exemplificar o trabalho escravo em diversos setores produtivos, por exemplo, na produção de uma TV: tem trabalho escravo na extração do minério na África, tem trabalho escravo na montagem dos componentes na Ásia e, por fim, tem trabalho escravo na montagem do produto final na América do Sul. Verifica-se a ocorrência de trabalho escravo, às vezes, em dois ou três continentes diferentes na mesma cadeia produtiva. Se a exploração do trabalho escravo é global e alimenta uma rede global, é claro que o combate também precisa merecer a atenção e atuação global.<sup>25</sup>

Recentemente foi amplamente noticiado no Brasil, a fiscalização do trabalho encontrou 296 pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão no Rio Grande do Sul, segundo o escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil. O número é o segundo maior do país, ficando atrás apenas do estado Goiás, que teve 372 casos.

Diversos atores sociais e governamentais Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Federação das Cooperativas Vinícolas do Rio Grande do Sul (FECOVINHO), a Federação dos

---

<sup>24</sup> CARDOSO, Lys Sobral. **Políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas de trabalho escravo no Brasil.** / Lys Sobral Cardoso 2018. Disponível em <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2491/2/LysSobralCardosoDissertacao2018.pdf>. Acessado em 10.06.2023.

<sup>25</sup> LACERDA, Nara. Sakamoto: "Trabalho escravo não é um desvio, mas uma ferramenta do sistema". Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/28/sakamoto-trabalho-escravo-nao-e-um-desvio-mas-sim-uma-ferramenta-do-sistema>. Acessado em 10.06.2023.

Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais do Rio Grande do Sul (FETAR/RS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) assinaram um Pacto pela Adoção de Boas Práticas Trabalhistas na viticultura do estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, a finalidade do pacto é promoção do trabalho decente e o aperfeiçoamento das relações e condições de trabalho na vitivinicultura gaúcha, por meio da disseminação de orientações e informações que fomentem um ambiente de trabalho saudável, seguro e com cumprimento das normas legais em toda a cadeia produtiva do vinho.

Os direitos humanos têm sido objeto de muita reflexão por parte dos constitucionalistas e especialmente dos internacionalistas. A compreensão da dignidade humana, assim como dos direitos correlatos, no decorrer da História, tem sido resultado da dor física e do sofrimento moral da humanidade. A cada surto de violência, guerras, o homem dá um passo atrás e reavalia o seu papel no mundo. Os traumas trazem como exigência novas regras de uma vida mais digna para todos.

Além da compreensão histórica da evolução dos direitos humanos, é preciso ter em mente quando se analisa as diferentes etapas de afirmação dos direitos do homem a contemporaneidade existente entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas.

As declarações de direitos oriundas da América do Norte (1776) e da França (1789), representam, em verdade, a emancipação do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento e as organizações religiosas. Em contraponto à ascensão do indivíduo, a sociedade liberal ofereceu-lhe a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Cedo essa igualdade formal se mostrou inútil.

A primeira fase de internacionalização dos direitos humanos teve início na segunda metade do século XIX e findou com a Segunda Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

A partir de 1945 surge um novo período de evolução dos direitos humanos. A Declaração Universal de 1948 e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno processo de desenvolvimento.

Após o fim da Segunda Guerra, dezenas de convenções internacionais foram celebradas no âmbito da ONU ou das organizações regionais e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da OIT. Não só de direitos individuais, de natureza civil e política, ou de direitos de conteúdo

econômico e social foram disciplinados no plano internacional, afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.

Com o objetivo de superar e corrigir o individualismo da civilização burguesa, fundado nas liberdades privadas e na isonomia, foi que o movimento socialista fez atuar, a partir do séc. XIX, o princípio da solidariedade como dever jurídico, ainda que inexistente no meio social a fraternidade enquanto qualidade cívica.<sup>26</sup>

A solidariedade está conectada à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. O fundamento ético deste princípio está na ideia de justiça distributiva, compreendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos da existência humana.

Assim, observa-se claramente que os direitos humanos não se constituem em um conjunto hermético e finito, as variáveis são infinitas, a depender do tempo, da conjuntura social, econômica, política, a cada momento histórico desvela-se uma necessidade distinta de proteção e tutela de direitos do homem.

O modelo democrático não é suficiente para garantir o pleno respeito aos direitos humanos, exige para salvaguardar uma postura de vigilância e prevenção da sociedade. A ideia fundamental sobre os direitos humanos é a de que os direitos humanos na realidade se resumem nos direitos do Outro. Um dado relevante a História já comprovou, tais direitos estão em claro processo de evolução.

A própria Declaração Sociolaboral do Mercosul já esboça uma possível via para equacionar o problema do trabalho escravo relacionada com a formação profissional e o desenvolvimento de recursos humanos nos países pertencentes ao bloco econômico.<sup>27</sup>

As medidas suprarreferidas não são suficientes para erradicar o trabalho escravo isoladamente, sem que haja um compromisso de ordem política, econômica e sociais efetivos, consistentes em aparelhar os órgãos de fiscalização, bem como organizar meios e métodos de retirada desse contingente humano do meio degradante e inseri-los na sociedade com o mínimo existencial garantidor da dignidade do trabalhador.

---

<sup>26</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2008.

<sup>27</sup> Art. 16. Todo trabalhador tem direito à orientação, à formação, à capacitação profissional. Os Estados-Partes comprometem-se a instituir, com as entidades envolvidas que voluntariamente assim o desejem, serviços e programas de formação ou orientação profissional contínua e permanente, de maneira a permitir aos trabalhadores obter as qualificações exigidas para o desempenho de uma atividade produtiva, aperfeiçoar e reciclar conhecimentos e habilidades, considerando fundamentalmente as modificações resultantes do progresso técnico. Os Estados-Partes obrigam-se ademais a adotar medidas destinadas a promover a articulação entre os programas e serviços de orientação e formação profissional, por um lado, e os serviços públicos de emprego e proteção dos desempregados, por outro, com o objetivo de melhorar as condições de inserção laboral dos trabalhadores. Os Estados-Partes comprometem-se a garantir a efetiva informação sobre os mercados de trabalho e sua difusão tanto a nível nacional como regional.

## Trabalho em condições análogas à de escravo

O Código Penal brasileiro prevê um tipo legal específico: redução à condição análoga a de escravo - cujo bem jurídico protegido é a liberdade individual. Trata-se de crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa, independente de condição especial.<sup>28</sup>

A doutrina classifica como crime material que exige resultado para consumar-se, qual seja, submeter a vítima a seu jugo. É crime comissivo, exigindo conduta positiva do agente. Também é permanente, por que a ofensa ao bem jurídico – redução à condição análoga a de escravo – prolonga-se no tempo, enquanto a vítima encontrar-se nesse estado a consumação irá se protraindo no tempo, cabendo a prisão em flagrante. Inadmite-se a modalidade culposa apenas se configura quando praticado dolosamente.<sup>29</sup>

Após a edição da Lei nº 10.803/2003 houve uma profunda alteração do art. 149 do CPB que de tipo aberto passou a ser fechado, obedecendo às regras de um Estado Democrático de Direito. O tipo aberto permitia que a vítima do fato delituoso pudesse ser qualquer pessoa enquadrada no tipo penal, após a modificação apenas empregado ou trabalhador.

Assim, com o tipo fechado a vítima do crime apenas pode ser aquela expressamente indicada pela lei. A redação original do artigo 149 do Código Penal limitava-se a tipificar a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, cominando a pena de reclusão de dois a oito anos.

O incremento de normas internacionais de repressão ao trabalho escravo, coincidente com a assunção da responsabilidade dos países em erradicar tal prática, bem como com a constatação da quase inexistência de condenações no território brasileiro, incentivaram diversas propostas legislativas com o escopo de empreender contornos mais claros a conduta delitiva objeto de repulsa social.

Vê-se que a alteração legislativa, embora não tenha alterado o núcleo da conduta típica, listou uma série de atos usualmente verificados na relação de exploração dos trabalhadores. Proporcionar trabalho em condições decentes é uma forma de conferir ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Este é o bem jurídico tutelado pela norma

<sup>28</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - v. 2: parte especial (arts. 121 a 154-B): crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

<sup>29</sup> Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º\_ Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º\_ A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

incriminadora.

Trabalho em condições degradantes pode ser definido como aquele em que é possível identificar condições de trabalho e de remunerações precárias, em outras palavras aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, exemplificativamente, de moradia, de higiene, respeito e alimentação.

Nesse contexto, percebe-se que a violação fica caracterizada não porque os trabalhadores tenham apenas sua liberdade suprimida, mas em razão das condições aviltantes eventualmente encontradas nas frentes de labor, das acomodações subumanas, e da supressão de inúmeros direitos trabalhistas. Muitas vezes, a própria vítima não se vê como pessoa escravizada porque, entre tantos estereótipos, não existem correntes nem a privação de liberdade como havia na escravidão colono imperial.

Sobre o que é o trabalho escravo contemporâneo, leciona Ricardo Rezende, a categoria do trabalho escravo por dívida, como não é exatamente a mesma escravidão que havia na antiguidade romana e grega, ou da África nas Américas, permeia dúvidas entre os estudiosos do tema também sendo conhecida por escravidão branca, semi, contemporânea, por dívida ou análoga.<sup>30</sup>

A conduta de iludir trabalhadores com “gratificações” nos períodos festivos para simular o 13º salário, assim como a omissão no registro das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS a frustrar a incidência dos encargos sociais e o pagamento dos direitos trabalhistas mais singelos, são exemplos claros de submissão a condições degradantes de labor.

Por conta da percepção atualmente equivocada da noção de trabalho escravo, tem-se encontrado dificuldades em apontar as modernas formas de escravidão travestidas de suposta “licitude”.

O trabalho escravo em condições análogas à de escravo, atualmente, pode ser identificado através da presença de elementos que aprisionam o trabalhador ao emprego, alguns já identificados e catalogados pela repetição, a exemplo: da criação de dívidas artificialmente, da relação de trabalho originada de fraude ou violência, da frustração de direitos trabalhistas e da retenção de documentos pessoais ou contratuais, tudo com o objetivo claro de impedir o desligamento do trabalhador da empresa.

Diversas irregularidades trabalhistas são comumente detectadas em situações de trabalho escravo, as quais são caracterizadoras de condições degradantes de trabalho. A situação de periclitância pode levar a interdição das moradias de trabalhadores pelas autoridades responsáveis, desde que verificadas a ausência de condições estruturais e de higiene das habitações oferecidas

---

<sup>30</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O que é Trabalho Escravo Contemporâneo. Disponível em [http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo\\_ricardo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf). Acessado em 10.06.2023.

pelo empregador.

O presente trabalho, tomou como base de pesquisa, auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego, segundo os dados constantes nos autos de infração, os trabalhadores das propriedades vistoriadas não eram registrados em carteira, não tinham direito aos benefícios legais, não receberam nenhum tipo de equipamento de proteção individual, não estavam adequadamente alojados, ou gozavam de condições mínimas de segurança e de higiene, bem como não possuíam assistência médica, tampouco salário definido.

Nesse passo, se degradante é o fato ou ato que despromove, que priva do *status* ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que desqualifica o trabalhador tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição análoga à de escravo, embora sem ser juridicamente um escravo, considerando a vedação legal, as condições encontradas nas propriedades fiscalizadas sem dúvidas configuram trabalho degradante, ou seja, aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

### **Interpretação do crime de redução a condição análoga à de escravo pelos Tribunais**

Na presente etapa de análise da interpretação dos tribunais sobre a aplicação do art. 149 do Código Penal Brasileiro, referente ao crime de redução à condição análoga à de escravo, partiu-se de um caso concreto para elucidação do tema.

A peça inaugural é a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal com a finalidade de obter condenação do agente pela redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Segundo consta na denúncia, verificou-se a existência de 22 (vinte e dois) trabalhadores exercendo atividades em flagrantes condições degradantes de labor, reduzidos à condição análoga à de escravos. O caso foi submetido a julgamento pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a denúncia foi rejeitada.<sup>31</sup>

Todavia, a interpretação conferida foi extremamente tacanha frente a nova redação do art.

---

<sup>31</sup> Nos termos da ementa abaixo parcialmente transcrita: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÕES DEGRANTES DE TRABALHO. TRABALHADORES QUE NÃO SE ENCONTRAM SUBJUGADOS À VONTADE DO EMPREGADOR. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. Desse modo, conclui-se que, da forma como dispostos os fatos na denúncia, os trabalhadores do denunciado, em que pequem as precárias condições de trabalho em que inseridos, não estavam impedidos de dar rumo às suas próprias vidas. Logo, o fato descrito na denúncia não se adequa ao tipo do art. 149 do CP, faltando, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia.23. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 6º da Lei nº 8.038/1990 e do art. 172 do Regimento Interno desta Corte. (PROCESSO: 00161300620114050000, PIMP66/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Pleno, JULGAMENTO: 12/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/09/2012 - Página 103)

149 do Código Penal, uma vez que o legislador buscou ampliar a proteção prevista no tipo penal, deixando de levar em consideração para caracterizar o delito não apenas a violação à liberdade, para se concentrar também na ofensa à dignidade da pessoa humana.<sup>32</sup>

Pratica o crime quem submete alguém a jornada exaustiva ou sujeita alguém a condições degradantes de trabalho.<sup>33</sup> Por condições degradantes devem se considerar as aviltantes ou humilhantes, não apenas as em geral consideradas, mas também as condições pessoais em face da vítima, que afrontam a sua dignidade.

É certo que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal é a liberdade individual, assegurado pela Constituição Brasileira. Protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional.<sup>34</sup>

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo contraria o princípio da dignidade humana, retirando da vítima todos os seus valores ético-sociais, transformando-a em res, no sentido concebido pelos romanos. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 239.850/PA, estabeleceu que se a conduta descrita na denúncia está contida no tipo do art. 149 do CP, não há que se falar em atipicidade delitiva.

No voto restou clara a natureza do tipo do art. 149 definido como de ação múltipla ou plurinuclear. Demais disso, concluiu-se que o crime de redução à condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de apenas uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se materialize. Corroborando a tese ora defendida o Supremo Tribunal Federal confirmou em decisão, prolatada no Inquérito nº 3412 proveniente do Estado Alagoas, pela desnecessidade de prova da coação física da liberdade de ir e vir para a configuração do delito do art. 149 do CP, sendo suficiente a submissão da vítima a trabalho em condições degradantes<sup>35</sup>. Cumpre ressaltar que a equiparação do trabalho degradante ao trabalho análogo ao de escravo se deve a uma longa e supranacional tradição de

---

<sup>32</sup> “[...] é possível concluir que a alteração do artigo 149 do Código Penal brasileiro produziu uma ampliação da proteção objetivada. Deixou de levar em consideração para a caracterização do tipo penal à violação à liberdade, para se centrar em algo mais amplo, para se centrar na violação à dignidade da pessoa humana [...] Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que o 'paradigma' para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho decente.” Cf. BRITO FILHO, 2006.

<sup>33</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal : 2 : parte especial : arts. 121 a 234-B do CP, 2021.

<sup>34</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - v. 2: parte especial (arts. 121 a 154-B): crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

<sup>35</sup> ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

combate às piores formas de exploração do trabalho humano.<sup>36</sup>

### **Considerações Finais**

A História é um elemento determinante na formação cultural dos povos, a repetição de condutas e, por conseguinte, a formação de costumes, bem como a assimilação de padrões éticos são fatores determinantes do código social.

O trabalho já foi considerado pena, todavia, nas sociedades modernas o trabalho tem sido protegido como um valor social capaz de dignificar o homem. Por outro lado, práticas relacionadas à cultura escravocrata vêm acompanhando o homem ao longo do tempo, razão pela qual ainda é possível identificá-las até os dias atuais.

O combate eficaz e constante ao trabalho em condições análogas a de escravo é um passo importante no processo de democratização no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais dos povos. Embora muitos países vivam em regimes democráticos, formalmente, é sabido que a conscientização a respeito da real noção sobre o significado do termo ainda não foi alcançado pela maioria das pessoas, principalmente nas democracias mais recentes, ainda em processo de fortalecimento e consolidação.

A democracia tem relação com igualdade de oportunidades e participação popular na forma de governar, ou seja, a vontade do povo, ou da maioria, deve prevalecer. Embora as minorias não devam ser excluídas dos processos decisórios e de participação política e social, por isso, deve-se sempre manter a vigilância a fim de que não se perca de vista seus propósitos de construção de vias inclusivas para todos.

A própria Declaração Sociolaboral do Mercosul já esboça uma possível via para equacionar o problema do trabalho escravo relacionada com a formação profissional e o desenvolvimento de recursos humanos nos países pertencentes ao bloco econômico.

No que diz respeito ao trabalhador em condições análogas à de escravo, para ele, a cultura da informalidade faz parte do cotidiano e da normalidade que ele conhece e está inserido. Para buscar um combate, em países em desenvolvimento, onde em regra a fiscalização ainda é escassa, o ideal seria a utilização de instrumentos legais que em um primeiro momento, proporcionasse

---

<sup>36</sup> GOMES, 2012. Cf. “A equiparação do trabalho degradante ao trabalho escravo é, portanto, rigorosamente justa e apropriada, estando em sintonia com as mais elevadas aspirações da humanidade e da sociedade brasileira, buscando-se prevenir e reprimir a conduta consistente em tratar seres humanos como coisas, como meros insumos e instrumentos de produção, que podem ser usados e descartados como sem cerimônia, em nome do lucro. Então que o trabalhador seja embarçado em sua liberdade de ir e vir, ou que seja submetido a tratamento por vezes pior que o reservado a animais, dá na mesma o que se tem é um empregador que desconsidera por completo a dignidade da pessoa humana e trata seus empregados como se coisas inanimadas fossem.”

condições para que os empregadores (urbanos e rurais) contratassem seus empregados regularmente com a simplificação da burocracia relacionada à contratação.

A função institucional do Ministério Público do Trabalho precisa ser ressaltada, pois esse vem exercendo de forma bastante ativa um trabalho consistente de erradicação do trabalho escravo. O respaldo constitucional e o legal são os instrumentos que garantem uma performance isenta e comprometida com princípios vetores do Estado Democrático de Direito.

O Ministério Público do Trabalho por meio das audiências, dos processos administrativos que não raro resultam em TAC's – Termos de Ajustamento de Conduta e recomendações para correção de condutas em desacordo com a legislação trabalhista brasileira, também desenvolve uma atuação de pacificação social e sobretudo de fiscal da lei. Registra-se ainda nesta oportunidade o Projeto Ação Integrada do MPT de combate específico ao trabalho em condições análogas a de escravo.<sup>37</sup>

As ações afirmativas constituem um conjunto de políticas públicas ou privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário com o objetivo de implantar acesso de minorias a direitos essenciais. Visam, ainda, corrigir as consequências da discriminação praticada no passado e têm como meta a concretização do ideal de igualdade e de acesso a bens fundamentais, como a educação e o emprego. O exemplo de maior êxito de ações afirmativas no Brasil nos últimos anos foi a implementação de cotas raciais e sociais para ingresso em universidades e cargos públicos.

Cumprir ressaltar o importante papel que vem sendo desempenhado pela OIT no que diz respeito à regulamentação internacional do trabalho. Após disciplinar direitos básicos do trabalhador, direitos fundamentais no trabalho e uma verdadeira plataforma social mínima de âmbito global. A finalidade primordial da OIT é a melhoria da situação dos seres humanos no mundo do trabalho. Importante parceira na busca do ideal de trabalho decente.

Para a defesa dos direitos humanos fundamentais, o acervo legislativo de normas nacionais e supranacionais é de extrema relevância, mas acreditar que o Direito é capaz de cumprir toda a proteção necessária isoladamente não se traduz em uma afirmação factível. Pois existem outras formas de garantir o respeito dos direitos humanos e a primeira delas é a educação combinada com a informação.

As medidas suprarreferidas não são suficientes para erradicar o trabalho escravo isoladamente, sem que haja um compromisso de ordem política, econômica e sociais efetivos,

---

<sup>37</sup> Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Trabalho – Mato Grosso. Ação Integrada: projeto de combate ao trabalho análogo ao de escravo qualifica 14 trabalhadores. Disponível em <https://www.prt23.mpt.mp.br/1927-acao-integrada-projeto-de-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo-qualifica-14-trabalhadores>. Acessado em 11.06.2023.

consistentes em aparelhar os órgãos de fiscalização, bem como organizar meios e métodos de retirada desse contingente humano do meio degradante e inseri-los na sociedade com o mínimo existencial garantidor da dignidade do trabalhador.

O trabalho em condições análogas à de escravo é inaceitável e requer trabalho articulado, responsabilidade compartilhada e ação imediata. Na busca de tal resultado é necessária uma atuação conjunta de diversos vetores no mesmo sentido, dentre eles, cite-se a valorização do trabalho humano, com a respectiva garantia de direitos previstos constitucionalmente e em tratados e acordos internacionais; fiscalização efetiva; prover os trabalhadores de um nível de educação mínima que os faça capazes de compreender as condições impróprias de trabalho as quais estão submetidos, fomentar a educação formal para que os trabalhadores possam buscar e pleitear melhores trabalhos e salários etc.

A melhoria na qualidade das condições de trabalho envolve os processos de conscientização e de educação da população e aumento dos níveis relacionados aos indicativos de desenvolvimento social.

## Referências

ACKERMAN, Bruce. *We the People*. v. 1. Ed. The Belknap Press of Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts and London: England, 2005.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. In: Boiteux, Elza (coord.), ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). *Filosofia e Direitos Humanos: Estudos em homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato*. Salvador: Edições Juspodivm, 2009.

ARRUDA, Kátia Magalhães. As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância, in: *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil* / Adriana Goulart de Sena, Gabriela Neves Delgado, Raquel Portugal Nunes. LTR: São Paulo, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª ed. amplamente revista e atualizada. Ed. Renovar: Rio de Janeiro. São Paulo. Recife, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma carga humana. *Revista LTR*. Ano 70, nº 03, Mar/2006, São Paulo.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal - v. 2: parte especial (arts. 121 a 154-B): crimes contra a pessoa*. 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva, 3ª ed., 2009.

- CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi. La esclavitud de indios e negros en la America española e el origen de la universalización de los derechos humanos. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho. N. 23, Buenos Aires, 1995.
- CARDOSO, Lys Sobral. Políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas de trabalho escravo no Brasil. / Lys Sobral Cardoso – 2018.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos Direitos Humanos. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Texto disponível em [www.iea.usp.br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos).
- CUEVA, Mario de la. Teoría de la Constitución. Ed. Porrúa, México, 1982.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI. Ed. Saraiva, São Paulo, 2010.
- FLORES, Joaquín Herrera. La construcción de las garantías. Hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In Sarmento, Daniel, Ikawa, Daniela e Piovesan, Flávia (coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. LTR suplemento trabalhista. 028/08.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A constitucionalização do Direito do Trabalho: interpretação e aplicação das normas trabalhistas para a efetiva inter-relação dos interesses econômicos com o respeito à dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Constitucional e Internacional (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política). ed. Revista dos Tribunais, Ano 15, n. 58, jan-mar/2007, São Paulo.
- GORDILLO, Agustín. Derechos Humanos. 4. ed., Fundación de Derecho Administrativo, Buenos Aires, 1999.
- HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Tradutor Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1998.
- HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 4ª ed. rev. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- IMBERT, Pierre Henri. Los Derechos Humanos en la Actualidad in: Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el Tercer Milenio. Coord. Antonio-Enrique Pérez Luño. Marcial pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., Madrid, 1996.
- LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho. São Paulo, LTR, 2006.
- LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. 4ª ed., Editorial Tecnos, S.ª, Madrid, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal : 2 : parte especial : arts. 121 a 234-B do CP, 2021.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. In Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, outubro/novembro/dezembro 2005. Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO2005MARCELO2>

PADILHA, Miguel M. Lecciones sobre Derechos Humanos Y Garantias. Tomo III. Segunda edicion ampliada y actualizada. Ed. Abeledo-Perrot, Buenos Aires.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de,

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção intercultural dos direitos fundamentais. In Sarmento, Daniel, Ikawa, Daniela e Piovesan, Flávia (coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang, Organizador. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. Revista do Direito do Consumidor. ed. Revista dos Tribunais. Ano 16, nº 61, jan-mar/2007. São Paulo.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. Ed. LTR. São Paulo, 2000.

TAVARES, André Ramos. A Constituição Aberta. In Revista Latino Americana de Direito Constitucional, nº 8, janeiro/junho de 2008, pp. 326-343. Disponível em <http://multimidia.opovo.com.br/revista/andre-ramos-tavares.pdf>, em 12.06.2023.

VELLOSO, Gabriel e Marcos Neves Fava, coordenadores. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

VIANA, Marco Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. Revista LTR. Ano 71, nº 08, Ago/2007, São Paulo.

WALVIN, James. Making the black Atlantic - Britain and the African Diaspora. Ed. Cassel, London and New York, 2000.

*Submetido em 20 de março de 2023. Aprovado em 29 de Junho de 2023.*